



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.014170/2007-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.046 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIDA DA ROSA COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/10), lavrada em 03/09/2007, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações ***de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 62.607,90.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.046 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.014170/2007-20

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, anexada às fls. 02/05 dos autos. Destacou que no “Resumo dos Cálculos” constante na fl. 759 do Processo Trabalhista nº 964.28/96, elaborado pelo perito contábil (CREA/RS 11935), nomeado pelo magistrado de 28ª Vara Trabalhista, do total indenizatório de R\$ 190.339,12, constam valores não tributáveis, tais como: FGTS, Multa FGTS (40%) e indenização PDV, correspondendo a 20,57% do rendimento total recebido. Destacou que os valores indenizatórios não foram excluídos pela fiscalização do cálculo que apurou o valor considerado omitido.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-35.914 (e-fls. 47/49), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Da análise dos documentos trazidos aos autos pelo notificado, cabe referir que o resumo de cálculos apresentado como sendo aquele constante no processo judicial (trabalhista) que originou o pagamento dos valores considerados omitidos pela fiscalização, fls. 13, não identifica os dados do processo e das partes envolvidas. Conforme verifico no documento, não há registro de que se refere a Certidão de Cálculos do processo trabalhista por meio do qual o notificado recebeu rendimentos.

Importante registrar que figura nos autos da presente Notificação de Lançamento, às fls. 32, cópia extraída do Processo Judicial nº 00964.028/964 que tramitou na 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (4ª Região), tendo como reclamante Marilda da Rosa Couto e na condição de reclamada a Cia União de Seguros, que apresenta de forma discriminada os valores dos créditos reconhecidos como devidos à notificada. Registre-se que dentre eles não estão os valores indenizatórios apontados na defesa que a interessada gostaria de ver excluído do cálculo tais como: FGTS, Multa FGTS (40%) e indenização PDV, que representam o percentual de 20,57%.

Assim, tendo em vista que os valores contidos no cálculo da certidão referida anteriormente, anexados às fls. 32 e fls. 785 do processo judicial, juntamente com os Alvarás expedidos nos autos do processo 00964.028/964 de fls. 28 e 795 do processo judicial, que aponta o valor de R\$ 161.583,25, da Certidão e Conclusão de fls. 30 e 780 do processo judicial e do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação de fls. 31 e 783 do processo judicial, considero correta a fiscalização que apurou a omissão do valor apontado.

Considerando que a prova trazida aos autos pelo contribuinte não é suficiente para modificar o entendimento esposado pela fiscalização, mantenho o crédito tributário na forma lançada.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 55/61), aduzindo que os juros de mora integraram a base de cálculo para o imposto de renda, que seria ilegal, pois não são considerados renda e que a notificação contém valores que tem caráter indenizatório, nos seguintes termos:

...

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.046 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.014170/2007-20

Efetivamente, Vejamos as fls. 29 e 30 do processo Administrativo, sendo elas o mandado de citação, penhora e avaliação e cálculo, ambos do processo trabalhista.

O mandado é no valor de R\$ 211.005,72, sendo assim discriminado o valor:

- a) Valor Principal R\$ 160.635,70
- b) INSS Reclamada. R\$ 1.803,52
- c) INSS Reclamante. R\$ 8.414,17
- d) Imposto de Renda Reclamante: R\$ 36.939,62
- e) Custas de Execução: R\$ 3.212,71

Já o cálculo que instrui o mandado, juntado as fls. 30 do processo administrativo, discrimina nas duas primeiras rubricas o Principal Corrigido e os Juros de mora, da seguinte forma:

- a) Principal Corrigido R\$ 84.303,31
- b) Juros R\$ 77.78,94

Neste mesmo cálculo, o valor do IRPJ retido é de R\$ 36.957,19, ou seja, 22,87% do valor total, valor da condenação mais os juros de mora.

Isso mesmo Emérito Julgador, os juros de mora integraram a base de cálculo para o cálculo do IRPJ, o que é ilegal, pois não são considerados renda.

Além disso, não podemos olvidar que no valor pago a título de horas extras, há integrações em férias, 1/3 de férias, FGTS e multa Fundiária, todos valores esses que estão incluídos no valor tido como Principal Corrigido (R\$ 84.303,31), ou seja, o valor a ser declarado deveria ser menor que esses R\$ 84.303,31.

Contudo, o que notamos na Declaração de Ajuste do IRPJ é que a Recorrente declarou como renda provinda da Reclamatória Trabalhista o valor de R\$ 105.980,40.

Neste sentido Eméritos julgadores, para que não alonguemos muito o presente Recurso, vemos que incluiu na base de cálculo do seu IRPJ o valor de R\$ 21.677,09 (vinte e um mil seiscentos e setenta e sete mil e nove centavos) que não deveria ter integrado tal critério da Regra Matriz de Incidência Tributária.

Assim sendo, ao contrário do referido pela Delegacia Fazendária, a Autora declarou a maior do que deveria e, portanto, não é devedora de qualquer valor, muito mesmo da multa de ofício, pois o lançamento do crédito tributário foi equivocado, já que utilizou uma base de cálculo equivocada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.046 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.014170/2007-20

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de ação trabalhista movida contra Companhia União de Seguros, no valor de R\$ 62.607,90.***

Do Mérito

Da Proposta de Diligência

A matéria constante desta infração tributária é a omissão de rendimentos originados de demanda judicial sobre os quais houve incidência de imposto de renda pessoa física possivelmente pelo regime de caixa, ou seja, calculado sobre o montante recebido.

Observando as características da documentação destes autos (e-fls. 24/33), pode-se inferir que a demanda trabalhista nº 00964.028/96-4 refere-se, a princípio, à verbas recebidas de forma acumulada.

Desta forma, com vistas a possibilitar melhor convicção no julgamento deste recurso voluntário e dirimir dúvidas acerca das verbas recebidas, constantes desta omissão de lançamento, ***proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

- Intimar a interessada a apresentar documentos/tabelas extraídas dos autos judiciais onde constem: a discriminação da natureza dos rendimentos; o período correspondente; e respectivos montantes mensais dos créditos apurados na liquidação da sentença da Reclamatória Trabalhista nº 00964.028/96-4.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura